



# NEWSLETTER

EDIÇÃO DE NOVEMBRO

## SUMÁRIO

ADLEZIO AGOSTINHO LANÇA MANUAL DE DIREITO PROCESSUAL CONSTITUCIONAL

IBDFAM RECEBIDO NO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

II CONGRESSO ANGOLANO DO DIREITO CONSTITUCIONAL

VI CONFERÊNCIA NACIONAL SOBRE A MULHER E A VIOLÊNCIA

ABEL CHIVUKUVUKU RECEBIDO EM AUDIÊNCIA

## ADLEZIO AGOSTINHO LANÇA MANUAL DE DIREITO PROCESSUAL CONSTITUCIONAL

O Assessor do Tribunal Constitucional, Adlezio Agostinho, procedeu no passado dia 24 de Novembro de 2023, no Auditório Maria do Carmo Medina, da Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto, ao lançamento do seu mais recente livro, denominado *Manual de Direito Processual Constitucional: Princípios Doutrinários e Procedimentais sobre as Garantias Constitucionais*.

Nesta obra, Adlezio Agostinho traz para o universo jurídico um olhar crítico sobre o processo constitucional, procurando dar respostas às principais questões sobre justiça constitucional aos operadores do direito e demais interessados.



### *Pensamento Jurídico*

*Se, por vezes, o juiz deixar vergar a vara da justiça, que não seja sob o peso das ofertas, mas sob o da misericórdia.*

*Miguel de Cervantes*

Romancista, Dramaturgo  
e Poeta castelhano  
[1547 - 1616]

## IBDFAM RECEBIDO NO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL



Uma delegação do Instituto Brasileiro do Direito da Família foi recebida, no passado dia 13 de Novembro de 2023, no Tribunal Constitucional.

Durante o encontro, em que participaram igualmente a Juíza Conselheira Vice-Presidente Victória Izata e o Juiz Conselheiro Gilberto Magalhães, a comitiva brasileira composta por Advogados, Juízes, Desembargadores e Psicólogos foi informada sobre as competências e as demais tarefas exercidas pelo Tribunal Constitucional.

*[saiba mais]*

## II CONGRESSO ANGOLANO DO DIREITO CONSTITUCIONAL

A Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto (UAN) realizou o II Congresso Angolano de Direito Constitucional.

A Juíza Conselheira Presidente do Tribunal Constitucional, **Laurinda Prazeres Monteiro Cardoso**, proferiu a intervenção inaugural do evento, que ocorreu nos dias 7, 8 e 9 de Novembro de 2023. *[Leia na íntegra]*



## VI CONFERÊNCIA NACIONAL SOBRE A MULHER E A VIOLÊNCIA



O Ministério da Acção Social, Família e Promoção da Mulher realizou, recentemente, VI Conferência Nacional sobre a Mulher e a Violência, tendo a Juíza Conselheira Presidente do Tribunal Constitucional, Laurinda Prazeres Monteiro Cardoso, proferido a abertura do evento. *[Leia a intervenção]*

## ABEL CHIVUKUVUKU RECEBIDO EM AUDIÊNCIA

Antes de terminar o mês de Novembro, mais concretamente no dia 28, a Juíza Conselheira Presidente do Tribunal Constitucional, Laurinda Prazeres Monteiro Cardoso, recebeu em audiência, a seu pedido, o político Abel Epalanga Chivukuvuku.





## FACTO JURÍDICO

Facto constitutivo, modificativo ou extintivo de direitos ou obrigações. Facto juridicamente relevante que integre a previsão de uma norma jurídica.

## FACTO PÚBLICO E NOTÓRIO

Factos notórios são os de conhecimento geral no país, os conhecidos pelo cidadão comum, pelas pessoas regularmente informadas, com acesso aos meios normais de informação. Para ser considerado facto público e notório, é indispensável um conhecimento extenso revestido do carácter de certeza. Por outro lado, é necessário que não possam ser considerados meras ilações ou conclusões meramente jurídicas.

## FALÊNCIA

Situação de empresa ou entidade que, por incapacidade de pagar as suas dívidas e de incumprimento das obrigações contraídas, deixa de ser viável economicamente. Processo judicial por meio do qual é realizada a apuração e venda de todos os bens de uma empresa sem condições de pagar todas as suas dívidas para que seja efectuado o pagamento em favor de seus credores.

## FALSA IDENTIDADE

Crime de atribuição a si ou a terceiro de falsa identidade, com a finalidade de obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem.

## FALSIDADE

Mentira, calúnia, fingimento, hipocrisia.

## FALSIFICAÇÃO

Acto ou efeito de alteração de coisa ou documento verdadeiro.

## FALSIFICAÇÃO DE UM DOCUMENTO ARTICULAR

Reproduzir uma coisa ou documento verdadeiro, copiando e imitando em todos os detalhes, fazendo-o parecer o original e verdadeiro.

## FALSO TESTEMUNHO

Quando alguém altera intencionalmente a verdade, a fim de ocultá-la, perante a autoridade judiciária perante a qual está a depor.

## PRINCÍPIO DA FÉ PÚBLICA DO REGISTO

O registo predial é o acto jurídico que visa promover a publicidade da situação jurídica dos adquirentes e garantir maior segurança do comércio jurídico imobiliário, tendo como seus efeitos imediatos a presunção da existência de um direito pertencente ao titular inscrito, nos precisos termos em que o define e a prevalência do mesmo em relação a terceiros a partir da data do registo.

Dispõe o artigo 1.º do Código de Registo Predial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47611, de 30 de Dezembro, que “o registo predial tem, essencialmente, por fim dar publicidade aos direitos inerentes às coisas imóveis.”

Nos termos do referido código, estão sujeitos a registo: os factos jurídicos que importem reconhecimento, aquisição ou divisão do direito de propriedade; os factos jurídicos que envolvam reconhecimento, constituição, aquisição ou modificação dos direitos de usufruto, uso e habitação, enfiteuse, superfície ou servidão, a mera posse; e outros.

Pelo princípio da fé pública, o adquirente de boa-fé vê o seu direito protegido, estabelecendo a lei uma presunção *juris tantum* em favor do mesmo. Aquele que detenha o registo do bem, a seu favor não tem que se preocupar na demonstração de que o direito lhe pertence, pois goza dessa presunção legal de verdade que, embora *juris tantum* apenas em determinadas circunstâncias devidamente definidas por lei será possível ilidir.

Nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Código de Registo Predial, o direito em primeiro lugar inscrito prevalece sobre os que, por ordem da data do registo, se lhe seguirem relativamente aos mesmos bens; concorrendo diversas inscrições da mesma data, a prioridade dos direitos inscritos é determinada pelo número de ordem das apresentações correspondentes.

O artigo 83.º do mesmo diploma descreve as causas de nulidade de um registo, como sendo: a) Quando for falso ou tiver sido lavrado com base em títulos falsos; b) Quando tiver sido lavrado com base em títulos insuficientes para prova legal do facto registado; c) Quando enfermar de omissões ou inexatidões da espécie prevista na segunda parte do n.º 1 do artigo antecedente; d) Quando tiver sido assinado por pessoa sem competência funcional, salvo o disposto no n.º 2 do artigo 369.º do Código Civil; e) Quando tiver sido lavrado em Conservatória incompetente; f) Quando tiver sido lavrado com violação do disposto no n.º 2 do artigo 13.º ou no artigo 17.º.

É nas situações previstas na norma supra, que a lei admite que seja afastada a presunção legal de verdade do seu direito.

Sobre o instituto da fé pública do registo, o Tribunal Constitucional se debruçou no seu Acórdão n.º 853/2023, de 14 de Novembro, que convidamos à leitura, no Portal do Tribunal Constitucional.

## ACTIVIDADE NORMATIVA E JURISPRUDENCIAL - NOVEMBRO

### ACÓRDÃO Nº 851/2023, DE 14 DE NOVEMBRO

#### PROCESSO N.º 1021-C/2022

#### Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade

Os Recorrentes interpuseram recurso extraordinário de inconstitucionalidade da decisão da Câmara do Trabalho do Tribunal Supremo, porquanto, aquela instância julgou procedente uma excepção peremptória de renúncia aos créditos relativos a 13 trabalhadores, por terem estes celebrado acordos de cessação do vínculo laboral, em que prescindiam de eventuais créditos sobre a entidade empregadora, porque os aqui Recorrentes não celebraram tais acordos, consideram a referida decisão violadora dos seus direitos.

O Tribunal Constitucional, durante a apreciação dos autos conclui que, a solução dada àquela questão, sobre a renúncia aos créditos reclamados no Tribunal Supremo, não prejudica o conhecimento das restantes acima elencadas, por não terem todos os trabalhadores, celebrado os referidos acordos de cessação do vínculo laboral, no âmbito dos quais constam tais cláusulas de renúncia aos créditos.

Face ao exposto, concluiu o Tribunal Constitucional que ao ter deixado de se pronunciar sobre as questões submetidas pelos Recorrentes e sobre as quais se demandava uma solução jurídica do litígio, a decisão recorrida violou o direito a julgamento justo e conforme a lei, previsto no artigo 72.º da CRA, pelo que terminou por dar provimento ao recurso.

**ACÓRDÃO Nº 852/2023, DE 14 DE NOVEMBRO****PROCESSO N.º 1023-A/2022****Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade**

A Recorrente veio interpor recurso extraordinário de inconstitucionalidade do Acórdão proferido pela 1.ª Secção da Câmara Criminal do Tribunal Supremo que alterou a decisão recorrida e amnistiou o Réu, nos termos das disposições combinadas do n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 11/16, de 12 de Agosto, Lei da Amnistia, e n.º 3 do artigo 125.º, do Código Penal.

Na sua apreciação, o Tribunal Constitucional entendeu que, o acto praticado pelo Ministério Público referente a aplicação da medida de garantia patrimonial, restritiva ao património da aqui Recorrente, tem respaldo legal, Isto significa, que o Ministério Público actuou no exercício das suas funções.

Assim sendo, considerou não assistir razão à Recorrente ao alegar ter havido usurpação de competências/atribuições próprias do Tribunal, pelo Ministério Público, nem o recorrido violou quaisquer princípios, direitos ou garantias constitucionais, invocados pela Recorrente, pelo que negou provimento ao recurso.

**ACÓRDÃO Nº 853/2023, DE 14 DE NOVEMBRO****PROCESSO N.º 1059-C/2023****Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade**

A Recorrente veio interpor recurso extraordinário de inconstitucionalidade da decisão da Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Supremo que anulou a decisão da Sala do Cível e Administrativo do Tribunal Provincial de Benguela, julgando procedente o recurso interposto pelo recorrido.

Na análise feita dos autos pelo Tribunal Constitucional, considerou que improcede a decisão do Tribunal *ad quem* em declarar nulo o registo a favor da Recorrente, porquanto não ficaram demonstradas irregularidades relativas à aquisição bem como ao processo de registo do imóvel, acrescido do princípio da força da fé pública do registo.

Neste sentido, entendeu o Tribunal que o Acórdão recorrido violou o princípio da legalidade e o direito e limites da propriedade privada, previstos nos artigos 6.º, 14.º e 37.º, todos da Constituição da República de Angola, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º

18/21, de 16 de Agosto – Lei de Revisão Constitucional, e decidiu por dar provimento ao recurso.

**ACÓRDÃO Nº 854/2023, DE 15 DE NOVEMBRO****PROCESSO N.º 1065-A/2023****Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade**

A Recorrente veio, ao Tribunal Constitucional, interpor recurso extraordinário de inconstitucionalidade do Acórdão proferido pela Câmara do Trabalho do Tribunal Supremo, que negou provimento ao recurso interposto para a referida Câmara e manteve, em consequência, a decisão proferida.

O Tribunal Constitucional ao fazer a sua apreciação dos autos, concluiu que o Tribunal *ad quem* conheceu de todas as questões relacionadas com o objecto do recurso, fundamentando devidamente, mormente a condenação *extra petitem*, em manifesta adesão à maioria da doutrina e jurisprudência, e entendeu que ao concluir pela nulidade do despedimento, seria despidiendo conhecer de outras questões, pelo que, negou provimento ao recurso.

**ACÓRDÃO Nº 855/2023, DE 15 DE NOVEMBRO****PROCESSO N.º 1066-B/2023****Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade**

A Recorrente, por não se conformar com o Acórdão proferido pela Câmara do Trabalho do Tribunal Supremo, em sede do Processo n.º 425/2016 veio interpor recurso extraordinário de inconstitucionalidade, por entender que o Acórdão padece de inconstitucionalidades.

Feita a apreciação esta Corte, concluiu que, a decisão recorrida encontra-se alicerçada nos condicionalismos impostos na lei, além de que, durante todas as fases do processo judicial, a Recorrente viu assegurado o seu direito a um julgamento imparcial e independente, num prazo razoável e com todas as garantias de defesa material, pressupostos essenciais para aferir a observância do direito ao julgamento justo e conforme a lei, tendo terminado por negar provimento ao recurso.

**ACÓRDÃO Nº 856/2023, DE 15 DE NOVEMBRO****PROCESSO N.º 1073-A/2023****Processo Relativo a Partidos Políticos e Coligações**

Os Recorrentes impugnaram o V Congresso Ordinário do Partido Político FNLA, realizado de 16 a 20 de Setembro de 2021, que elegeu Nimi a Nsimbi como Presidente desta formação política, com fundamento no artigo 73.º da Constituição da República de Angola (CRA), na alínea j) do artigo 3.º e alínea d) do artigo 63.º, ambos da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho, Lei do Processo Constitucional (LPC) e do n.º 2 do artigo 29.º da Lei n.º 22/10, de 3 de Dezembro, Lei dos Partidos Políticos (LPP), alegando a violação dos Estatutos do Partido Político e da lei.

Durante a apreciação, o Tribunal Constitucional, entendeu que, os Requerentes não demonstram em que medida é que as normas referentes à precedência ou mesmo aos estatutos foram violadas pela Comissão Nacional Preparatória do V Congresso Ordinário da FNLA, da qual os Requerentes foram membros efectivos. Não se entende, por isso, as razões de o não terem feito em sede dos trabalhos preparatórios de que fizeram parte e não como o fazem agora volvidos mais de 2 anos.

Deste modo, e pelas razões acima expostas, concluiu que o partido político não violou a Constituição da República, a lei, nem as normas estatutárias e demais instrumentos internos que regeram a organização do V Congresso Ordinário do partido FNLA.

**ACÓRDÃO Nº 857/2023, DE 15 DE NOVEMBRO****PROCESSO N.º 1074-B/2023****Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade**

A Recorrente veio interpor o presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade do Acórdão proferido no âmbito do Processo n.º 23/2022-A, pela 2.ª Secção da Câmara do Cível, Administrativo, Família e Justiça Juvenil do Tribunal da Relação de Luanda, por inferir que o mesmo viola ou ofende princípios, direitos e garantias previstos na Constituição da República de Angola (CRA).

Na sua apreciação, entende o Tribunal Constitucional que, não tendo a Recorrente provado a existência de qualquer justo impedimento e nem apresentado as suas alegações no dia útil imediatamente a seguir com o respectivo pagamento da multa, a cominação em deserção por extemporaneidade na apresentação das alegações não se afigura excessiva e

nem desproporcional, verificando-se que não se descortinam na decisão recorrida quaisquer ofensas aos princípios da legalidade, da proporcionalidade, da tutela jurisdicional efectiva e do julgamento justo e conforme, pelo que, negou provimento ao recurso.

### **ACÓRDÃO Nº 858/2023, DE 15 DE NOVEMBRO**

**PROCESSO N.º 1081-A/2023**

#### **Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade**

O Recorrente veio ao Tribunal Constitucional interpor o presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade (REI), do Acórdão proferido pela 2.ª Secção da Câmara Criminal do Tribunal da Relação de Luanda, que negou provimento ao recurso relativo ao Despacho que rejeitou o seu pedido de abertura de instrução contraditória.

Feita a apreciação, o Tribunal Constitucional conclui que, a solicitação do Recorrente para abertura de instrução contraditória não podia ser postergada e que com isto, o Acórdão recorrido fez tábua rasa a uma garantia do processo criminal, decorrente do princípio do contraditório, fragilizando o direito do Recorrente e impondo uma consequência muito mais grave que a irregularidade que o Acórdão recorrido diz ter detectado.

Assim, considerou o Tribunal assistir razão ao Recorrente por a decisão recorrida violar os princípios do acesso ao direito e tutela jurisdicional efectiva, da presunção de inocência, do direito a julgamento justo e conforme e do acusatório, contraditório, da ampla defesa, consagrados nos artigos 29.º, 67.º, 72.º e n.º 2 do artigo 174.º, todos da CRA, e terminou por dar provimento ao recurso.

### **ACÓRDÃO Nº 859/2023, DE 15 DE NOVEMBRO**

**PROCESSO N.º 1082-B/2023**

#### **Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade**

O Recorrente veio interpor recurso extraordinário de inconstitucionalidade, nos termos da alínea a) do artigo 49.º da Lei n.º 3/08 LPC, contra o Acórdão proferido pela 1.ª Secção da Câmara Criminal do Tribunal Supremo, que negou provimento ao recurso interposto pelo aqui Recorrente e pelo Ministério Público, confirmando a decisão do Tribunal a quo.

O Tribunal Constitucional da análise jurídico-constitucional imposta ao aresto recorrido, entendeu não se vislumbrar

a inobservância do princípio invocado pelo Recorrente. Pelo contrário, considerou ter sido observado o respeito pelos princípios da defesa do arguido em processo penal, com igual dignidade constitucional, ao se ter negado provimento ao recurso interposto no Tribunal ad quem, absolvendo-se os arguidos da acusação, assim, terminou por negar provimento ao recurso.

### **ACÓRDÃO Nº 860/2023, DE 16 DE NOVEMBRO**

**PROCESSO N.º 1083-C/2023**

#### **Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade**

A Recorrente veio interpor recurso extraordinário de inconstitucionalidade do Acórdão prolatado, pela 1.ª Secção da Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Supremo, por inferir que o mesmo ofende princípios e viola direitos e garantias previstos na Constituição da República de Angola (CRA).

O Tribunal Constitucional, durante a apreciação dos autos, em guisa de conclusão, aferiu que, no caso em análise, não se verificam na decisão recorrida ofensas ao princípio da legalidade, nem a violação aos direitos a julgamento justo e à livre iniciativa económica, nos termos das disposições combinadas dos artigos 6.º, 38.º e 72.º, todos da Constituição da República de Angola, pelo que, negou provimento ao recurso.

### **ACÓRDÃO Nº 861/2023, DE 16 DE NOVEMBRO**

**PROCESSO N.º 1020-B/2022**

#### **Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade**

O Recorrente veio interpor recurso extraordinário de inconstitucionalidade do Despacho de Indeferimento de recurso proferido pela 13.ª Secção da Sala dos Crimes Comuns do Tribunal da Comarca de Belas, no âmbito do Processo n.º 01/22-C. Dessa decisão, interpôs Reclamação para o Tribunal da Relação de Luanda tendo a Juíza Desembargadora Presidente prolatado, aos 25 de Abril de 2022, a decisão que julgou improcedente o pedido do Recorrente, com fundamento na falta de requisitos formais e materiais previstos na lei.

Na sua apreciação, o Tribunal Constitucional, entendeu que, quer o Despacho do Juiz a quo quer a Decisão da Juíza Desembargadora Presidente do Tribunal da Relação de Luanda não ofenderam

princípios, direitos, liberdades e garantias fundamentais previstos na CRA, sendo que o Recorrente não esgotou a devida cadeia recursória.

Face ao exposto, o Tribunal Constitucional conclui não existir violação à Constituição ou à lei, mormente o direito ao duplo grau de jurisdição e o direito ao recurso, previstos no n.º 1 do artigo 67.º da CRA, pelo que, nega dar provimento ao presente recurso, por não ter sido violado os direitos ao duplo grau de jurisdição e o direito ao recurso.

## **VOZ DA CULTURA**

### **PERSISTÊNCIA**

Mude o que puder  
Se não, deixe como está  
Vá beber a brisa do mar  
Se mergulhar lhe põe medo

Sei que és persistente  
Mas se a solução for inalcançável  
Não dê vida a coisas inexistentes  
Seja prudente  
Descalce sapato desconfortável  
Dispa-se dos trapos velhos e opulentos  
Não insista em chaves que não abrem  
[portas

Deste horizonte entorpecente  
Desistir também é persistência

Dê uma topada ao novo  
O amanhã pode trazer o que o hoje não  
[pôde dar

A vida precisa de leveza  
a consciência, de coerência e pureza  
Se alimenta, planta valores  
Que alma precisa para ser límpida  
e conquistar a tranquilidade  
ao invés da veledade inebriante  
para depois evidenciar quão torpes  
são as nossas convicções fortes,  
desistir também persistir  
os intrépidos pagam o preço desta  
[laqueação.

*Hanguima Tchilongo*  
(Vacuum poeta)

### **FICHA TÉCNICA**

Número 20 (Edição de Novembro)

Periodicidade: Mensal

Coordenação Técnica: CDI

Coordenação Geral: GATJ

Propriedade: Tribunal Constitucional

Distribuição: Digital



<https://tribunalconstitucional.ao>



Cidade Alta - Bairro do Saneamento  
Rua 17 de Setembro (Pisos 7.º, 8.º e 9.º)  
Palácio da Justiça, Luanda - Angola